



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 – Brasília/DF – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)  
Tel. (0xx61) 2028.2207/2102

Nota Informativa nº 198/DCONAMA/SECEX/MMA

Processo n.º 02017.008107/2003-01– IBAMA

Autuado: Armando Broch

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 260029/D – MULTA e do Termo de Apreensão, Embargo e Interdição nº 0281454/C lavrados contra Armando Broch, em 30/09/2003, por *“Danificar uma área de 726 (setecentos e vinte e seis) hectares de floresta nativa primária, com corte seletivo em grande quantidade de espécies Araucária e Imbuia (espécies ameaçadas) objeto especial de preservação, sem autorização”*. Essa infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$1.089.000,00.

Acompanham o auto de infração: relatório de vistoria (fls. 03-04), laudo de constatação e avaliação de dano ambiental (fls. 05-11), autorização florestal e comunicação de crime.

O autuado apresentou defesa às fls.14-21, em 28/11/03, e juntou documentos às fls. 23-90. Alegou, em resumo: que não foi notificado para apresentar documentos comprobatórios de que não estava cometendo ato irregular contra o meio ambiente; que a floresta objeto do auto de infração é secundária, e não primária como afirma o agente autuante; que foi vítima de vendaval que atingiu sua propriedade e apenas aproveitou o material florestal tombado e quebrado, após autorização concedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP- referente a uma área de 95 ha, e não 726 ha, conforme consta no auto de infração; que a alegação do agente autuante é improcedente pois a propriedade possui 742 ha no total, sendo 185 ha de reserva legal e 51 ha de área de preservação permanente; que realizou o aproveitamento do material em área inferior aquela autorizada pelo IAP, conforme laudo anexado à defesa.

Foi produzida contradita às fls. 103-015.

A Procuradoria Federal Especializada, no parecer jurídico de fls. 96-102, após análise da documentação apresentada pelo autuado, concluiu que as alegações apresentadas na defesa não deveriam ser acolhidas, especialmente porque a autorização do IAP para aproveitamento de toras e

lenha seca estava vencida e porque os fiscais do IBAMA relataram que houve corte de árvores vivas e sãs distribuídas por grande parte da propriedade.

Às fls. 114, o gerente executivo do IBAMA/PR constituiu o autuado como depositário fiel da madeira.

O Superintendente do IBAMA/PR homologou o auto de infração em 14/09/2005 (fls. 129).

O autuado recorreu à presidência do IBAMA em 17/10/2005 (fls. 138-153). No entanto, com fundamento no parecer jurídico de fls. 171-174, o Presidente da autarquia negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **25/06/2007** (fls. 176).

Depreende-se dos autos que o autuado foi notificado dessa decisão em 14/03/2008, conforme despacho de fls. 186-verso. Novo recurso foi dirigido à autoridade administrativa superior, em 07/04/2008 (fls. 190-196), por meio de procurador devidamente constituído (procuração às fls. 23), no qual o autuado solicitou a realização de nova vistoria na área objeto do auto de infração, para dirimir dúvidas quanto ao tamanho exato da área danificada, o que foi deferido pelo superintendente do IBAMA em 18/04/2008 (fls. 206). Nesse sentido, foi produzido o relatório de vistoria técnica de fls. 207-208, que concluiu que “os danos ambientais (extração seletiva de árvores de imbuia e pinheiro brasileiro) se restringiram somente aos locais pontuados pelo autuante”, ou seja, a uma área de 82,71 hectares (conforme esclarecimento de fls. 216).

O recurso não foi apreciado pela Ministra do Meio Ambiente em razão da alteração legislativa promovida pelo art. 127 do Dec. 6.514/2008 e foi encaminhado ao DCONAMA em 09/01/2009.

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

**Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.**

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor